

MINISTÉRIO DE APOIO ÀS COMISSÕES  
GOVERNOS DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 521202

ENTRADA / SAÍDA N.º 267 DATA 10/4/2015



**PROJETO DE LEI N.º 796/XII/4.ª PSD/CDS-PP**

**Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 1.º

[...]

F- PS, PCP  
C- PSD, CDS-PP

1 – Eliminado.

2 – [...]

Artigo 3.º

[...]

F- PS  
C- PSD, CDS-PP  
A- PCP

1 - A alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, prevista no artigo anterior, aplica-se aos processos de contraordenação instaurados **que ainda não tenham transitado em julgado.**

2 – Eliminado. → F- PS, PCP  
C- PSD, CDS-PP

Assembleia da República, 10 de abril de 2015.

**Os Deputados,**



DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 521 268

ENTRADA / SAÍDA N.º 268 DATA 20/4/2016



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de aditamento**

**Projeto de Lei n.º 796/XII**

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

«Artigo 1.º -A

*- F- PCP  
C- PSD, PS, CDU-PP*

**Processos pendentes**

- 1 – Nos processos pendentes para cobrança nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o utente pode proceder ao pagamento da taxa de portagem em dívida, no prazo de 30 dias após a receção da notificação.
- 2 – O prazo previsto no número 1 é contado a partir da entrada em vigor da presente lei para os casos em que a notificação seja anterior a essa data.
- 3 – O pagamento da taxa de portagem em dívida nos termos do presente artigo determina o arquivamento do processo de execução fiscal, bem como a extinção do procedimento por contraordenação, não sendo devidos quaisquer outros montantes a título de custas ou encargos respeitantes a tais processos.
- 4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de impugnação da obrigação de pagamento da taxa de portagem por parte do utente, pelos meios legalmente admissíveis, caso em que o referido pagamento é efetuado a título de caução.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2015

O Deputado,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Bruno Dias



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

## **Proposta de alteração**

### **Projeto de Lei n.º 796/XII**

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

«Artigo 8.º

*- F-PCP  
C-PSD, PS, CDS-PP*

#### **Cobrança de portagens**

- 1 – A responsabilidade pela cobrança das taxas de portagem aplicáveis nas infraestruturas rodoviárias é atribuída exclusivamente às respetivas concessionárias, a quem cabe o ónus da prova sobre o dever de pagamento imputável ao utente.
- 2 – À cobrança de portagens é aplicável o regime geral para o cumprimento das obrigações, previsto na Lei civil.
- 3 - O Governo regulamenta no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente lei os procedimentos relativos à cobrança das taxas de portagem aplicáveis nas infraestruturas rodoviárias objeto de concessão.
- 4 - O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, a programação das medidas a tomar, com vista à eliminação das portagens nas autoestradas em anterior modelo SCUT, à extinção das parcerias público-privadas e à reversão das infraestruturas rodoviárias para a gestão pública.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2015

O Deputado,  
Bruno Dias





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de eliminação**

**Projeto de Lei n.º 796/XII**

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

**«Artigo 9.º**

**Disposições transitórias**

*-F-PCP  
C-PSD, PS, CDS-PP*

**Eliminar**

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2015

O Deputado,

Bruno Dias





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de aditamento**

**Projeto de Lei n.º 796/XII**

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

«Artigo 10.º

**Norma revogatória**

*- F- PCP  
C- PSD, PS, CDS-PP*

É revogada a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2015

O Deputado,

Bruno Dias



## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

Artigo 1.º

Objeto

*F-PSD, CDU-PP  
→ A-PS, PCP*

1 - A presente lei aprova um regime excecional de regularização de **dívidas resultantes** do não pagamento de taxas de portagem e **coimas associadas, por utilização de infraestrutura rodoviária efetuada até ao último dia do segundo mês anterior à publicação do presente diploma.**

2 - A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, alterada **pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro**, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2010, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

*↳ F-PSD, CDU-PP  
A-PS, PCP*



## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

#### Artigo 2.º

##### Pagamento integral ou parcial

O pagamento por iniciativa do agente da taxa de portagem e custos administrativos, até 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determina:

- a) A dispensa dos juros de mora e a **redução** para metade das custas do processo de execução fiscal;
- b) A atenuação da coima associada ao incumprimento do dever de pagamento de taxas de portagem e **custos administrativos, bem como a redução para metade das custas devidas.**

2 – [Eliminado]. — F- PSD, CDS-PP  
A- PS, PCP



## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

#### Artigo 3.º

##### **Infrações tributárias e redução de coimas**

1 – A atenuação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior corresponde a uma redução da coima, consoante os casos, para:

- a) 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar;
- b) 10% do montante da coima aplicada **mas ainda não paga**, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.

2 – O pagamento da coima nos termos do número anterior determina a dispensa do pagamento **das custas devidas** no processo de contraordenação ou **no** de execução fiscal **instaurado para a sua cobrança**.

↳ F- PSD, CDS-PP  
A- PS, PCP

F- PSD, CDS-PP  
A- PS, PCP



## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

#### Artigo 4.º

##### Dívidas de juros, custas e coimas

*F-PSD, CDS-PP, PCP  
→ A-PS*

1 – A subsistência até ao último dia do segundo mês anterior à publicação do presente diploma, de qualquer processo de execução fiscal que vise apenas a cobrança de juros e custas resultantes do não pagamento de taxas de portagem, encontrando-se regularizada a dívida associada, **determina** a extinção da execução da dívida, sem demais formalidades.

2 – As coimas não aplicadas ou não pagas, associadas ao incumprimento do dever de pagamento de taxas de portagem, **referidas no n.º 1 do artigo 1.º**, cuja regularização ocorreu antes da entrada em vigor da presente lei, são reduzidas, consoante o caso:

*F-PSD, CDS-PP  
A-PS, PCP*

- a) 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar;
- b) 10% do montante da coima aplicada e não paga, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.

3 – Para beneficiar da redução prevista no número anterior, o contribuinte deve proceder ao respetivo pagamento até 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei ou, até à mesma data, identificar o processo de contraordenação onde

*F-PSD, CDS-PP  
A-PS, PCP*



está a ser aplicada a coima.

## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

Artigo 6.º - F- PSD, CDS-PP, PCP  
A- PS  
**[Eliminado]**



## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

#### Artigo 8.º

##### **Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho**

Os artigos 7.º, 10.º, 14.º e 17.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2010, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – **Constitui uma única contraordenação as infrações previstas na presente lei que sejam praticadas pelo mesmo agente, no mesmo dia, através da utilização do mesmo veículo e que ocorram na mesma infraestrutura rodoviária, sendo o valor mínimo a que se refere o n.º 1 o correspondente ao cúmulo das taxas de portagem.**

F- PSD, CDS-PP  
A- PS, PC

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que as infrações são praticadas na mesma infraestrutura rodoviária quando as mesmas ocorrem em estrada cuja exploração está concessionada ou subconcessionada à mesma entidade.

6 – [Eliminado].

## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

Artigo 8.º

**Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho**

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 14.º e 17.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2010, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

[...]

**1 – Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detetar a prática ou a ocorrência de contraordenações previstas nos artigos 5.º e 6.º, lavra auto de notícia, nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, e remete-o à entidade competente para instaurar e instruir o processo.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR



5 - [...].

6 - [...].

7 - É apenas lavrado um auto de notícia com as infrações praticadas em cada mês

↳ F-PSD, CDS-PP  
A-PS, PCP

## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

#### Artigo 9.º

#### Disposições Transitórias

*F PSD, CDS-PP  
- A- PS, PCP*

1 - **As alterações aos artigos 9.º e 14.º** da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, prevista no artigo anterior, **aplicam-se** aos processos de contraordenação instaurados depois da data de entrada em vigor da presente lei, ainda que as infrações se tenham verificado antes da sua entrada em vigor.

2 – Sem prejuízo do disposto no número antecedente, ressalvam-se todos os efeitos das notificações a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que já tenham sido remetidas ao notificando antes da data de entrada em vigor da presente lei, aplicando-se, contudo, às mesmas o prazo de 30 dias úteis resultante dos n.º 1 e 4, do artigo 10.º ora alterado.



## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

Artigo 10.º - F - PSD, CDS-PP

Entrada em vigor C - PS, PCP

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à da sua publicação.



## PROJETO DE LEI Nº 796/XII

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento ao Projeto de Lei n.º 796/XII:

Artigo 11.º

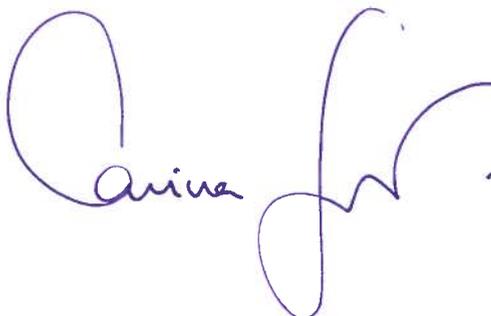
- AV  
ausência BE e PEV

**Republicação**

É republicada, em anexo à presente lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, com a redação atual e demais correções materiais.

Os Deputados

Carina João e Helder Amaral







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



**PJL 796/XII (PSD/CDS-PP)**

**[Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

**Propostas de Alteração**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 797/XII:

**Artigo 7.º**

**Determinação da coima aplicável**

*- F-PSD, CDS-PP  
- C-PS  
- A-PCP*

1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a 7,5 vezes o valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euro) 25, e de valor máximo correspondente ao quadruplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 - (...)

3 - (...)

Palácio de São Bento, 22 de abril de 2015.

**O(A)s Deputado(a)s:**

LEI N.º 25/2006 DE 30 DE JUNHO	
LEI N.º 25/2006 DE 30 DE JUNHO	
CEOP	
N.º ÚNICO	522273
ENTRADA/SAÍDA N.º	304 DATA 22/4/2015

